

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE  
2023**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se à MPV 1.182, de 2023 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 17. ....

I - .....

i)22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II- .....

i-22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

. " (NR)

"Art. 20. ....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex; " (NR)

"Art. 22. ....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

. " (NR)

"Art. 23.

§ 10. A regulamentação de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte, e deverá, respeitados os objetivos sociais de cada entidade beneficiada:



I - disciplinar, de forma clara e objetiva, as espécies de programas e de projetos que poderão ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio discricionário de atividades cujos objetivos divirjam daqueles previstos no caput ; e



II- estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos." (NR)

"Art. 27. A taxa de autorização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

---

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

---

§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 6º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia." (NR)

"Art. 29-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

a)de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b)por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

-II - apostador - pessoa natural que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;



III - apostas: montante, denominado em moeda corrente nacional, entregue por apostador a agente operador, para ser vinculado a prognóstico específico relacionado a evento real de temática esportiva, servindo ainda de base de cálculo para a aplicação da quota fixa, com vistas a determinar o valor do prêmio a ser pago ao apostador, pelo agente operador, em caso de o apostador vir a acertar o prognóstico. As apostas podem ser:

a) aposta virtual: - aquela realizada por canal virtual, sem a presença física do apostador em um lugar determinado, por meio de registros digitais em suporte eletrônico, com ou sem a emissão de bilhete virtual, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

b) - aposta física: - aquela realizada com a presença física do apostador em lugar determinado, por meio da aquisição de bilhete impresso, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

IV - quota fixa: - fator de multiplicação do valor apostado que define, no momento da aposta, o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de acerto do prognóstico, para cada unidade de moeda nacional apostada; e

V- agente operador - pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual.

VI - loterias de apostas de quota fixa: aquelas em que é definido, no momento de efetivação da aposta relacionada a evento real de temática esportiva, a quota fixa que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico; e

VII- provedores serviços de infraestrutura de pagamentos instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, detentoras de conta de liquidação no Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil e participantes do Sistema de Pagamentos Instantâneos do Banco Central do Brasil que deverão ser contratadas pelos agentes operadores para prover serviços de recebimento dos montantes correspondentes às apostas e aos pagamentos de prêmios, entre outros.

§ 1º Exclui-se da definição de eventos reais de temática esportiva, conforme o disposto no art. 3º, inc. I, acima, aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, os quais não poderão ser objeto de loterias de apostas de quota fixa.

§ 2º Na hipótese de ocorrer a emissão de bilhete virtual, conforme o disposto no art. 3º, inc. III, alínea "a", acima, com vistas a garantir maior proteção ao investidor, deverá ser utilizada tecnologia que permita a criação de registro digital não fungível e não falsificável, bem como verificável por terceiros, sem ser totalmente dependente da integridade do banco de dados do agente operador." (NR)

"Art. 29-B. Esta lei institui a infraestrutura financeira a ser utilizada pelo ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva." (NR)

"Art. 29-C. Esta lei tem por princípios:

I - a proteção do apostador;



II - a integridade do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva;

III - a integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei;

IV - a mitigação de riscos intrínsecos ou extrínsecos ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

V - a promoção e o funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 29-D Compete ao Ministério da Fazenda, no que se refere ao provedor de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, sem prejuízo da competência específica do Banco Central do Brasil para regular Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

I - fixar a orientação geral a ser adotada pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

II - regular, por meio de normas gerais:

a)as condições mínimas que os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão exigir, inicial e periodicamente, dos agentes operadores e correspondentes apostadores, a fim de que, respectivamente, possam manter suas operações financeiras;

b)o tipo de informação a ser prestado pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira, ao Ministério da Fazenda, a respeito das operações dos agentes operadores, no que se refere especificamente ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, conforme previsto;

c)os prazos específicos para a prestação das informações determinadas nesta lei ou na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, desde que o provedor de serviços de infraestrutura financeira tenha tido acesso a ela;

d) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeira realizarem automaticamente a divisão das receitas tributárias previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, e outras, bem como sua alocação aos respectivos destinatários legais, na forma e nos prazos que assinalar;

e) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeira realizarem a retenção na fonte, por conta e ordem do apostador, dos tributos eventualmente incidentes sobre os prêmios;

f) a forma de os instrumentos provedores de serviços de infraestrutura financeira manterem os recursos dos apostadores segregados do patrimônio próprio dos agentes operadores, bem como outras formas de mitigação de riscos para cada apostador e agente operador, bem como para todo o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

g) outras formas de integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei.

III - definir formas de interação e integração entre os provedores de serviços de infraestrutura financeira e o Ministério da Fazenda, bem como outros entes da União e com o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;



\* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0 \*



IV - aprovar pleitos específicos dos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de formas mais eficientes de prestar serviços ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, observados os princípios previstos nesta lei;

V - estabelecer normas específicas a respeito das verificações que os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão contemplar em seus processos de análises de novos apostadores, bem como recorrentemente, em prazo que vier a assinalar, adicionalmente às verificações listadas a seguir e às determinadas pela regulamentação do Banco Central do Brasil, para a abertura de contas de pagamentos, sempre com respeito aos apostadores:

a) se é proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

b) se é agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerce suas competências;

c) se é menor de dezoito anos de idade;

d) se é pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

e) se é pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

1 - pessoa que exerce cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

2 - árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

f) se é membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva;

g) se é participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

h) se é pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

i) se preenche ou viola, conforme o caso, outros requisitos a serem estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Esta lei não altera qualquer competência prevista na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para o Banco Central do Brasil. " (NR)

"Art. 30. ....

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VI- ao pagamento de contribuição para a seguridade social.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade



social, de que trata o inciso VI do caput , à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

III- 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV- 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigerá até 24 de julho de 2028.

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso: I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte: I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 32-A. O provedor de serviços de infraestrutura será responsável por, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, prestar serviços financeiros específicos e característicos aos agentes operadores e apostadores, conforme previsto nesta lei, na regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 32-B. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão assinar contrato com os agentes operadores contendo, no mínimo, as obrigações previstas nesta lei,



observado que o início da prestação efetiva dos serviços de infraestrutura financeira, estará condicionado à observância das regras previstas nesta lei, principalmente:

I - no que se refere ao agente operador: a comprovação de que obteve a outorga e está devidamente autorizado a operar no Brasil pelo Ministério da Fazenda; e

II - no que se refere ao apostador: a aprovação do cadastro do apostador e de que está em dia com as demais obrigações a ele impostas, pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil, neste último caso, especificamente no que se refere ao apostador ser titular de conta de pagamentos." (NR)

"Art. 32-C. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão negociar livremente a remuneração de seus serviços para os agentes operadores, porém, qualquer cobrança que venha a ser diretamente do apostador deverá ser informada a ele com antecedência e com clareza." (NR)

Art. 32-D. Feitas as verificações relativas ao agente operador e ao apostador, conforme previstas nesta lei, o provedor de serviços de infraestrutura financeira deverá abrir conta de pagamento exclusiva, em nome de cada apostador, segregada das contas de pagamentos dos demais apostadores, bem como, segregadas das contas de pagamento próprias dos agentes operadores.

§ 1º A conta de pagamentos exclusiva, em nome de cada apostador, será obrigatoriamente a origem dos recursos a serem apostados, seja apenas para a formação de saldo disponível para apostas seja para efetivar uma aposta, bem como a destinação obrigatória de saques daquele apostador e de pagamento de eventuais prêmios àquele apostador.

§ 2º Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão:

a) suspender o acesso do respectivo titular a sua conta de pagamentos nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

b) bloquear ou movimentar recursos nas contas de pagamentos dos respectivos titulares, seja por determinação do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil, de ordem judicial ou de acordo ou cláusula contratual;

c) informar os saldos das respectivas contas de pagamento aos órgãos competentes, conforme previsto em lei;

d) encerrar conta de pagamento nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

e) utilizar dos seus melhores esforços para garantir a destinação dos recursos das apostas; e

f) estabelecer mecanismos para que os recursos transitados nas contas de pagamento não possam ser transferidos para terceiros, em nenhuma hipótese, exceto sucessão, mediante documentação apropriada e prazo razoável para a sua verificação." (NR)

"Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo



patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 33-A. As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

"Art. 33-D. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.



\* C 0 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0 \*



§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, determinar a suspensão ou a proibição, a todos os agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos, ocorridos durante a prova ou a partida, que não o prognóstico específico do resultado final.

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de noventa dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União." (NR)

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios.

§ 1º A concessão da outorga para qualquer entidade jurídica que deseje ser agente operador de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, é condicionada à comprovação de que o respectivo agente operador contratou os serviços de provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos, conforme previsto nesta lei.

§ 2º O provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos para os agentes operadores ficará responsável, perante o respectivo agente operador, sem prejuízo da sua responsabilidade direta perante o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil e correspondentes apostadores, conforme o caso, por prestar os seguintes serviços:

I- exclusivamente em relação às apostas cursadas por ele, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, fiscalizar e remeter ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, informando também ao agente operador a respeito, para providenciais adicionais;

II - nos termos da Lei nº nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, previamente à abertura de conta de pagamentos e realização da sua primeira aposta, bem como periodicamente, em prazo a ser determinado pela regulamentação a ser editada pelo Ministério da Fazenda, realizar a verificação do apostador;

III- quaisquer outros serviços permitidos, pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, e pela regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, aos provedores de serviços de infraestrutura financeira, que, de comum acordo, os agentes operadores desejem contratar, com vistas à promoção e ao funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

IV - a prestação de informações pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de operações dos agentes operadores ou dos apostadores, ao Ministério



\* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0 \*



da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, observadas suas competências específicas, no que se refere ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, ou às contas de pagamentos, respectivamente.

§ 3º Conforme venha a ser disciplinado pelo Banco Central do Brasil, bloquear a ocorrência de apostas direcionadas a agentes operadores não autorizados pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada." (NR)

"Art. 35-A. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência." (NR)

"Art. 35-B. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III- o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores, ou a terceiros;

IV- a vantagem auferida pelo infrator;

V- a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII- a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada, de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado ao dobro." (NR)

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda;

II- realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

III- opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;



V- fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII- executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização." (NR)

"Art. 35-D. A ocorrência das infrações previstas no art. 35-C sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II- no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III a VI do caput do art. 30, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração, observado o disposto no art.35-B desta Lei;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, observado o disposto no art. 35-B desta Lei;

IV- suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V- cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII- proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII- proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e



\* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0 \*



IX- inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput fixadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme critérios estabelecidos no regulamento do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 35-B desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

II- agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerce suas competências;

III- menor de dezoito anos de idade;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V- pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerce cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI- pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

VII- outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, IV e V do caput se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do caput não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em observância



\* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0

ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-F. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - autorizar, permitir e conceder, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de aposta de quota fixa;

II - fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa;

III- regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

IV- instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por violação ao disposto nesta Lei e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V- disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos nesta Lei, de modo a dispor sobre: a) a gradação e a dosimetria das penalidades; b) os critérios para definição do valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput do art. 35-D; e c) o rito e os prazos do processo administrativo sancionador;

VI- proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos ou ações individuais em eventos de temática esportiva;

VII- dispor sobre as medidas que o agente operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas indicadas no art. 35-E; e

VIII- dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

§ 1º A unidade do Ministério da Fazenda responsável pelo exercício das competências de que trata este artigo buscará segregar as funções, inclusive entre atribuições de formulação e de execução, com a finalidade de prevenir conflito de interesses.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda para o exercício das suas competências em relação à matéria.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, sem prejuízo do disposto no caput, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

§ 4º O Ministério do Esporte auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz Efeitos:

I- quanto ao art. 1º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500>



\* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0

a)na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

b)na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;

II- quanto ao art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Os agentes operadores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da regulamentação do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa para adequar-se a esta lei e operar por intermédio de um provedor de serviços de infraestrutura financeira, conforme previsto nesta lei.

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa promover duas iniciativas sem alterar o conteúdo proposto na Medida Provisória. A primeira é atribuir melhor redação a alguns dispositivos do texto da Medida, no intuito de melhor compreensão. A segunda é a normatização da utilização dos meios de pagamento para a efetivação das apostas, inclusive visando a segregação da arrecadação tributária a ser auferida pelo governo com a iniciativa.

Dessa forma, além de não deixar o governo dependente da voluntariedade de pagamento dos impostos pelos operadores esportivos, promovendo a segregação da sua parte diretamente com os meios de pagamento, tendo uma normatização em lei, evitando que seja feito posteriormente, através de instrumentos sem força de lei.

Ademais, visamos maior controle das apostas, permitindo uma fiscalização mais eficiente, a fim de evitar a lavagem de dinheiro que pode ocorrer em um sistema como esse.

O que buscamos é maior transparência de todo o processo das apostas, da identificação dos usuários - com a criação de contas específicas, a garantia de informações ao COAF das movimentações - assim como a garantia do próprio apostador em receber os seus prêmios.

Em nossa sugestão não existe qualquer alteração no princípio da proposta.

Somos contrários ao jogo, mas a sua existência é uma realidade que não podemos ignorar, sendo que tem ocorrido - sem o menor controle e sem qualquer arrecadação tributária - principalmente por sites estrangeiros, sem qualquer controle no país, assim como não podemos ignorar a participação desses agentes de jogo patrocinando os próprios clubes de futebol, no país e no mundo.

Fugir da discussão desse ponto é fugir da realidade, a qual só traz prejuízos a todos. Que ao menos possamos tributá-los, regulamentá-los, evitar a presença de menores de idade, assim como evitar sua utilização de forma ilícita, fechando as portas para a lavagem de dinheiro, possível nessa modalidade.

Peço o apoio para os meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento do projeto.



**Deputada DANI CUNHA  
UNIÃO- RJ**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500>

